

LAW OF DISASTERS: PUBLIC AND PRIVATE RESPONSIBILITY IN THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN ENVIRONMENTAL DISASTERS



FERRARI, Flávia Jeane³⁰

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de³¹

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de³²

ABSTRACT

Objective: This research aims to examine the construction of Disaster Law, focusing on the allocation of responsibility to private entities and its correlation with Human Rights, Business Law, and Environmental Law spheres. The study intends to clarify the emerging inclusion of human rights, business law, and environmental law as indispensable aspects within the realm of Disaster Law.

Method: The research adopts a dialectical method, employing bibliographic and normative analysis to elucidate the integration of human rights, business law, and environmental law as essential components in Disaster Law. Existing documents from international agencies and programs that encompass the legal aspects of environmental disasters will be examined and analyzed to achieve the research objectives. **Results:** The analysis will shed light on the premises of Disaster Law in alignment with environmental rights and human rights. The research seeks to initiate discussions on the development of a comprehensive legal framework for disasters, encompassing responsibilities of both public and private entities, with the aim of safeguarding inherent human rights.

Conclusions: The urgent need for discussions on the establishment of Disaster Law, holding both public and private entities accountable, and ensuring the protection of human rights justifies the significance of this research. By exploring the interconnections between Disaster Law, Human Rights, Business Law, and Environmental Law, this study contributes to the construction of a comprehensive legal framework that addresses the challenges posed by environmental disasters.

Keywords:

Disaster Law, Human Rights, Environmental Law, Responsibility

30 Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba UNICURITIBA, (Brasil). Professora Universitária. Professora Contadista. Assessora Jurídica-Administrativa na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Revisora da Revista Gralha Azul Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná. Registro ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3990-7633>. Email: flaviajeane.ferrari@hotmail.com

31 Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -PUC, São Paulo, (Brasil). É advogada. Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba / UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade de Coimbra (2015/2016). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0775-2267>

32 Juiz de Direito Titular de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diretor-Geral do Fórum. Juiz Eleitoral Titular da 69ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Diretor do Fórum Eleitoral. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca - Espanha. Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina - Itália. Pós-doutor em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) - Brasil. Comendador da Ordem do Mérito Cívico e Cultural - SBHM. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8000-7840>. E-mail: acs@tjpr.jus.br

DIREITO DAS CATÁSTROFES: RESPONSABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM DESASTRES AMBIENTAIS

RESUMO

Os seres humanos e a natureza sempre compartilharam uma relação inerente. Tal relação, que a princípio limitava-se ao fator de subsistência, atualmente se envereda para a exploração exacerbada de recursos naturais até exauri- los ou inutilizá-los. Dentre as consequências dessa crise, as catástrofes ambientais figuram como uma das mais notáveis. Compreender o atual contexto da construção do Direito dos Desastres, com ênfase na imposição de responsabilidade a entes privados, na sua vinculação com as esferas dos Direitos Humanos, Direito Empresarial e do Direito Ambiental. Para o desenvolvimento desta pesquisa, recorrer-se-á ao método dialético, constituído por meio de análises bibliográficas e normativas com vistas a esclarecer a emergência da inclusão dos direitos humanos, direito empesrial e direito ambiental como pautas indispensáveis ao direito dos desastres. Para a satisfação dos objetivos propostos serão apresentados e analisados aspectos dos documentos de agências e programas internacionais já existentes que abrangem o sentido jurídico das catástrofes ambientais. A proposta pretende elucidar as premissas do direito de desastres em consonância com os direitos ambientais e direitos humanos. Assim, a necessidade de discussões acerca da construção de um Direito voltado aos desastres, vinculando responsabilidades a entes públicos e privados, sob a perspectiva da garantia dos direitos inerentes à pessoa humana justificam a proposta deste trabalho.

Palavras-chave: Catástrofes. Direito Ambiental. Direito Empresarial. Direitos Humanos. Responsabilidade.

Received on: May/06/2023

Approved on: July/24/2023

DOI: <https://doi.org/10.37497/2965-730X.SDGsReview.v3.n00.pe01551>

INTRODUÇÃO

Os seres humanos e a natureza sempre compartilharam uma relação inerente. Tal relação, que a princípio limitava-se ao fator de subsistência, atualmente se envereda para a exploração exacerbada de recursos naturais até exauri-los ou inutilizá-los. Dentre as consequências dessa crise, as catástrofes ambientais figuram como uma das mais notáveis.

A recorrência desses eventos vem se elevando e tomando proporções preocupantes nas últimas décadas, acompanhados pelo avanço econômico estimulado pelo consumismo e o aumento populacional, o que demanda maior produção e necessidade cada vez maior de recursos naturais (MARTINE, 2019, p. 1-30).

Sejam provocadas pela própria natureza ou pela intervenção desregulada do poder econômico, empresas e corporações, as catástrofes ambientais suscitam vítimas em maior ou menor escala, tendo efeitos que podem prolongar-se por longos períodos. Apesar de serem eventos que atingem a coletividade de determinada região, as implicações de uma catástrofe ambiental têm intensidades diversas de acordo com as camadas sociais atingidas. Logo, “os grupos mais vulneráveis [...] especialmente os mais desfavoráveis economicamente, apresentam maior dificuldade para enfrentar os desastres, nas diferentes dimensões da vida em que são impactados” (FURTADO, 2014, p.12).

Apesar dessa evidente relação entre o fator humano e as catástrofes naturais, pouco se detém sobre a proteção da vida e dos direitos fundamentais dos indivíduos atingidos pelos desastres e as escassas normas internacionais existentes são fragmentadas, limitando a proteção e a assistência das vítimas, especialmente daquelas em condição de vulnerabilidade e/ou refugiadas ambientais.

Outro fator bastante preocupante reside na dificuldade de vincular responsabilidades entre as atividades econômicas, as organizações e os direitos humanos, quando da ocorrência de desastres. Ora, se a busca pelo lucro é um dos maiores vetores da degradação ambiental, convém atribuir responsabilidade também às empresas no que se refere à proteção dos direitos fundamentais das vítimas desses desastres ambientais.

Assim, a necessidade de discussões acerca da construção de um Direito voltado aos desastres, vinculando responsabilidades a entes públicos e privados, sob a perspectiva da garantia dos direitos inerentes à pessoa humana justificam a proposta deste trabalho.

1 PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM DESASTRES AMBIENTAIS

A dinâmica social e econômica hodiernamente avança baseada em princípios de produção e exploração econômica insustentáveis, o que possui uma grande parcela de contribuição para a iminência de catástrofes ambientais. Diante da ainda escassa presença do direito no contexto de desastres, especialmente no que se refere à responsabilidade de organizações privadas quanto aos direitos fundamentais e às pessoas atingidas, de que forma é possível garantir e efetivar os direitos humanos das vítimas de catástrofes ambientais? Embora haja alguns mecanismos jurídicos relacionados a desastres, estes enfocam nos procedimentos jurídicos e econômicos a serem disponibilizados, sem mencionar sequer ações relacionadas ao amparo e garantia dos direitos das pessoas que enfrentam esse cenário de catástrofe, bem como entidades públicas e privadas a serem implicadas. Nesse sentido, a hipótese levantada aponta a inserção dos direitos humanos junto ao direito de desastres como uma possibilidade de avançar na garantia e efetivação dos direitos das pessoas em situações extremas, especialmente daquelas em condição de vulnerabilidade.



2 CATASTROFES AMBIENTAIS E O DIREITO DOS DESASTRES

As catástrofes naturais sofridas sejam pela ação da natureza ou pela ação do homem, causam grandes preocupações e nesse sentido visa, compreender o atual contexto da construção do Direito dos Desastres, com ênfase na imposição de responsabilidade a entes privados, na sua vinculação com as esferas dos Direitos Humanos, Direito Empresarial e do Direito Ambiental.

Nesse sentido, os objetivos específicos da presente pesquisa é elucidar as características gerais das catástrofes ambientais juntamente com suas causas multifatoriais e implicações; analisar as catástrofes ambientais em contraste com as ações antropogênicas, definindo eventuais conexões entre esses eventos e os danos ambientais praticados a partir do sistema econômico e social instaurados; delimitar a atual condição e o papel desempenhado pelo Direito em relação às catástrofes ambientais, inclusive no âmbito jurídico Internacional; estabelecer as conexões entre os direitos humanos e ambientais, entes privados e o emergente direito dos desastres.

3 DIREITO DOS DESASTRES COM ÊNFASE NOS DIREITOS HUMANOS, DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO AMBIENTAL

Para o desenvolvimento desta pesquisa, recorrer-se-á ao método dialético, constituído por meio de análises bibliográficas e normativas com vistas a esclarecer a emergência da inclusão dos direitos humanos e direito ambiental como pautas indispensáveis ao direito dos desastres.

Para a satisfação dos objetivos propostos serão apresentados e analisados aspectos dos documentos de agências e programas internacionais já existentes que abrangem o sentido jurídico das catástrofes ambientais.

Serão expostos e discutidos ainda relatórios e artigos científicos relacionados às mudanças climáticas e ao crescente de ocorrências de catástrofes ambientais em todo o planeta, explorando assim as causas desses eventos e sua abrangência humana, econômica, social e cultural. Também serão utilizadas dissertações e teses com pertinência para a temática em foco, com o fim de construir uma discussão coesa acerca da problemática explorada. A proposta pretende elucidar as premissas do direito de desastres em consonância com os direitos ambientais e direitos humanos.



4 DIREITO DAS CATÁSTROFES: RESPONSABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA

Os Direitos Humanos, como estabelecidos hoje, encontram raízes no decorrer de toda a história da humanidade, dentre suas mais diversas religiões, culturas e civilizações. Contudo, com o avanço do liberalismo econômico e político a partir de meados do século XIX, injustiças sociais se multiplicaram, especialmente no campo trabalhista, o que ocasionou reivindicações que culminaram, em 1848, na Declaração de Direitos da Constituição da França (PORTELA, 2017).

A referida declaração foi um importante marco tanto no que se refere aos direitos dos trabalhadores como em relação à assistência das pessoas em condições de vulnerabilidade, como desempregados, idosos, doentes e crianças sem amparo familiar. Com o surgimento do Direito Humanitário, estabelecem-se as bases do Direito Internacional, que ganha ênfase a partir da preocupação crescente com os conflitos armados em larga escala, especialmente a Primeira Guerra Mundial. Com esse conflito e suas consequências, surgem as primeiras organizações voltadas ao estabelecimento de condições mínimas de qualidade de vida e trabalho (PORTELA, 2017).

Contudo, apenas a partir do desfecho catastrófico da Segunda Grande Guerra que os Direitos Humanos ganham de fato atenção mundial, culminando na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (COMPARATO, 2015). Enquanto uma resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração não tinha caráter imperativo, mas à medida que normas jurídicas nacionais e internacionais são fundamentadas em seus princípios, “os direitos humanos ganham força vinculante, tornando-se modelos de conduta obrigatórios para o Estado e para todos os membros da sociedade e cuja inobservância enseja a possibilidade de sanções” (PORTELA, 2017, p. 845).

Não obstante, Comparato avigora a relevância que teve a resolução da ONU de 1948:

[...] Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que [...] levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição [...]. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade. (COMPARATO,

2015, p. 240)

Reconhecida a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos atualmente são estabelecidos “como aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie” (PORTELA, 2017, p. 832). Vislumbra-se, pois, que o reconhecimento dos direitos humanos no âmbito universal se deu a partir de catástrofes e eventos que resultaram em imensurável sofrimento humano, perdas irreparáveis e incontáveis vítimas. No entanto, em matéria de desastres ambientais – onde o sofrimento e vítimas humanas também pode ser imensurável – verificam-se ainda lacunas quanto ao vínculo entre as normativas de catástrofes e a imperativa proteção dos direitos humanos (DENARI; VIEIRA, p. 143-174, 2014).

Um desastre ambiental apresenta-se como a concretização de um perigo causado por múltiplos fatores e que leva à perda de vidas humanas, vítimas feridas, além de prejuízos ambientais e econômicos (DENARI; VIEIRA, p. 143-174, 2014).

Como pondera Jorge Gil Saraiva acerca das causas desses eventos, “em muitos casos, fatores civilizacionais conjugam-se com vicissitudes ambientais para gerar aquilo que por vezes se designa de desastre perfeito”, de modo que “as causas naturais e humanas estão de tal forma interligadas que se torna quase impossível discernir umas de outras” (SARAIVA, 2013, p. 134).

Desse modo, tanto a dinâmica social contemporânea quanto as catástrofes ambientais encontram-se em um caminho de reciprocidade, onde ao mesmo tempo o modo de existência humana moderna contribui para a crise climática como também o próprio ser humano se vê vítima das catástrofes ambientais (CAVEDON; VIEIRA; 2011, p. 179–206).

Acerca da referida crise, Enrique Leff a explana por óticas distintas, dentre as quais o crescimento populacional diante da limitação dos recursos essenciais à vida disponíveis. Outro fator de grande relevância para a crise ambiental encontra-se na busca desenfreada pelo lucro, através de padrões de produção e exploração econômica insustentáveis realizadas por empresas e organizações, diante dos limites de exploração do planeta (LEFF; CORTEZ; 2001). Nesse cenário, os ecossistemas naturais vêm entrando em colapso, ocasionando as ditas catástrofes naturais que, apesar do termo empregado, não se limitam a apenas fatores naturais, mas



possuem grandes contribuições de fatores antropogênicos³³.

Em se tratando de catástrofes ambientais, entende-se um evento que traz perdas econômicas, ambientais e de vidas humanas, além de deixar vítimas feridas, desabrigadas, refugiadas etc., logo, é um trauma coletivo, que atinge em alguma medida os indivíduos de uma determinada área. No entanto, apesar de um desastre ambiental não selecionar suas vítimas, “é evidente que esses eventos incidem mais fortemente sobre as camadas mais pobres da população, gerando danos, prejuízos e sofrimentos, difíceis de serem superados pelos atingidos” (FURTADO, 2014, p. 12).

Nessa esteira, a vulnerabilidade de grupos como mulheres, idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiência e/ou principalmente aqueles indivíduos em condições econômicas desfavoráveis intensifica ainda mais as dificuldades no enfrentamento das situações impostas por desastres (FURTADO, 2014, p. 12).

Ao discutir essencialmente o conceito de desastre, Jorge Gil Saraiva destaca a relação entre a vulnerabilidade dos indivíduos atingidos com o grau de severidade do evento: “a severidade das perdas depende da vulnerabilidade das populações, mas também da sua capacidade de resistir quer ao acontecimento quer às suas consequências (resiliência), daí que a expressão ‘os desastres ocorrem quando os perigos se cruzam com a vulnerabilidade’” (SARAIVA, 2013, p. 21).

A vulnerabilidade das pessoas junto a sua capacidade de resiliência diante de um cenário de catástrofe enquadra-se como fatores transversais de grande relevância para a dimensão dos desastres. Aliado a isso, encontra-se a aí a dimensão dos direitos humanos, visto que pessoas em condições de vulnerabilidade diante de um desastre ambiental estão ainda mais propensas a sofrer violações dos seus direitos fundamentais, enquanto necessitam de proteção e amparo. Como bem enfatizam Fernanda Salles Cavedon e Ricardo Stalziola Vieira:

³³ Leff designa essa como uma crise da civilização, ao afirmar: “A degradação ecológica é a marca de uma crise de civilização, de uma modernidade fundada na racionalidade econômica e científica como valores supremos do projeto civilizatório da humanidade, que negou a natureza como fonte de riqueza, suporte de significados sociais e raiz de coevolução ecológico-cultural” (LEFF, 2004, p. 181).

Os desastres ecológicos, aliados à vulnerabilidade ambiental, podem engendrar distintas violações de direitos humanos, em especial o direito à vida – mas não

unicamente. Direitos humanos econômicos, sociais, civis e políticos também podem ser comprometidos ante os efeitos dos desastres ecológicos. Neste sentido, se estabelecem as relações entre direitos humanos, meio ambiente e pobreza, a partir da dimensão da justiça ambiental, para então abordar a questão específica da sua proteção em situações de desastres ecológicos (CAVEDON; VIEIRA; 2011, p. 187).

Assim ganha significado a afirmação de que “o ser humano não pode ser dissociado das catástrofes” (VIEIRA; 2021, p. 41), tanto enquanto vítima a ser protegida como enquanto uma das maiores causas, direta ou indiretamente, desses desastres³⁴.

A esse respeito, é válida a ressalva de que há grande discrepância entre as regiões que mais contribuem para as alterações climáticas e as regiões mais atingidas pelos efeitos dessa crise climática. Conforme o último Relatório IPCC de 2022, “os países menos desenvolvidos do mundo e os estados insulares, que são as principais vítimas dos impactos climáticos, apresentaram emissões muito menores (cerca de 4%) em relação à média global em 2019” (IPCC, 2022, p. 13).

Corroborar Flávia Piovesan:

Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais está relacionada à pobreza e à exclusão social (a falta de acesso a moradia, saúde, educação e higiene adequadas). Já nos países desenvolvidos, os problemas ambientais são consequência, fundamentalmente, da industrialização e do desenvolvimento tecnológico. (PIOVESAN, 2019, p. 83)

Logo, a perspectiva da vulnerabilidade social e econômica dos grupos mais atingidos pelos desastres ambientais é reforçada, enaltecendo a emergência de ações jurídicas de amparo a essas pessoas no cenário internacional.

Em matéria do amparo internacional das pessoas em situações de crise, verifica-se também o aumento nos movimentos migratórios motivados por causas ou catástrofes ambientais. Nesse sentido, há de se recordar os artigos 14 e 15 da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que afirmam que toda pessoa que sofre perseguição em seu país pode buscar asilo em outro e que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade³⁵, respectivamente. Ambos os artigos abordam a condição de refugiados, termo mais utilizado a partir da criação do Alto



Comissariado para Refugiados da ONU (ACNUR). Contudo, com o passar dos anos, a definição convencional de refugiado modificou-se e, diante de crises, desastres ambientais e movimentos migratórios decorrentes, surge o termo ‘refugiados ambientais’ (PIMENTEL, 2020).

Em relação aos direitos fundamentais desses refugiados ambientais, Flávia Piovesan é enfática ao afirmar que “qualquer situação de refúgio é por si só reflexo de um grave padrão de violação aos direitos humanos” (PIOVESAN, 2019, p. 82). Embora haja reconhecimento do Conselho de Direitos Humanos da ONU que as crises climáticas impactam no exercício dos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2019, p. 82) e exista alguns parâmetros mínimos de tratamento voltados às pessoas que ficam em seus países ou migram para outros Estados em decorrência de desastres ambientais, “não há uma legislação específica que proteja essas pessoas, tanto a nível nacional como internacional” (FURTADO; SILVA; 2014, p. 13).

Em contraste, há a característica da transnacionalidade dos direitos humanos, o qual, conforme Paulo Henrique Gonçalves Portela, os direitos humanos também são reconhecidos “por pertencerem à pessoa independentemente de sua nacionalidade ou mesmo do fato de serem apátridas. A transnacionalidade é corolário da universalidade e da inerência” (PORTELA; 2017, p. 835).

Aqui verifica-se que as questões ambientais detêm um potencial muito amplo de interferir ou restringir o pleno exercício dos direitos humanos. Para Carolina de Abreu Batista Claro, “elas podem infringir diretamente o direito à vida, à saúde, à habitação, à alimentação, à água, entre outros direitos humanos amplamente consagrados no plano internacional” (CLARO, 2020, p. 221-241), demandando, portanto, especial atenção e posicionamento jurídico.

Considerando a natureza imprevisível dos desastres ambientais, aliados à sua maior recorrência e intensidade devido às condições contemporâneas, vê-se diante de um cenário caótico onde os grupos mais vulneráveis são os mais prejudicados em todas as dimensões.

³⁴ Foi detectada influência humana no aquecimento da atmosfera e do oceano, em alterações no ciclo global da água, nas reduções da neve e do gelo, no aumento médio global do nível do mar e nas alterações em alguns extremos climáticos. Estas evidências da influência humana têm aumentado desde o AR4. É extremamente provável que a influência humana tenha sido a causa dominante do aquecimento observado desde meados do século XX (IPCC, 2013, p. 17).

³⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.



Sob outra perspectiva também, Danielle Anne Pamplona vê a necessidade de estreitar as relações e responsabilidades entre entidades econômicas privadas e a proteção dos direitos humanos. A autora reconhece papel muitas vezes determinante das corporações, inclusive no desenvolvimento dos Estados e suas resoluções e, nesse cenário, defende a busca por “mecanismos que fortaleçam os Estados para que enfrentem as demandas do poder econômico de modo coeso e coerente com os compromissos internacionais assumidos em relação a direitos humanos” (PAMPLONA, 2019, p. 297).

Estender esse entendimento ao plano dos desastres ambientais é pertinente, uma vez que, ao explorar desenfreadamente recursos naturais em busca de lucro, muitas organizações expõem populações inteiras à eminência de desastres, direta ou indiretamente, populações estas que são suscetíveis a terem seus direitos fundamentais violados.

Dessa forma, definir um plano jurídico nesse sentido é imprescindível “porque o direito tem a função de fornecer estabilidade por meio da normatividade, tanto para evitar como para responder ao caos trazido pelo desastre, provendo expectativas (regulação) às ações de antecipação e resposta por meio de instrumentos reguladores” (MANTELLI, 2018, p. 87).

Nessa perspectiva a ONU, em 2001, criou a Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres (UNISDR)³⁶. A iniciativa era centrada em ações preventivas em detrimento de ações paliativas após um evento desastroso. Periodicamente a UNISDR encontra-se globalmente com a finalidade de definir metas e procedimentos para a mitigação de desastres (GARDE, 2021).

Dentre esses encontros, destacam-se o de 2005, realizado na província japonesa de Hyogo, região onde uma década antes um tremor de grande intensidade vitimou cerca de 6 mil e 400 pessoas. Nessa conferência, foram discutidas formas de “aumentar a resiliência das nações e comunidades aos desastres e reduzir substancialmente as perdas de vidas, os prejuízos econômicos e os danos ambientais”. Dessa conferência resultou um plano para a redução dos riscos de desastres para a próxima década (GARDE, 2021).

A conferência de Sendai, também no Japão, ocorreu em 2015. Na ocasião, foi reforçado a emergência pela adoção de planos para promover o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza, reforçando ainda a definição prévia de meios para redução de riscos de desastres, para de fato fornecer proteção às pessoas. Contudo, o encontro foi unânime ao assumir que os desastres ambientais têm sido mais recorrentes e se ampliam cada vez mais,



gerando maiores danos especialmente às populações vulneráveis social e economicamente. Desse modo, o plano de ações elaborado em Sendai para 2015-2030 encontra igualmente muitos desafios para se concretizar, visto que sua efetivação é interdependente com a “erradicação da pobreza, melhoria da educação das populações vulneráveis e à redução da desigualdade social nos países em desenvolvimento” (GARDE, 2021).

Apesar desses esforços no meio internacional para a redução de riscos de desastres, tais conferências, acordos e documentos não possuem de fato força vinculante, estando ainda sujeitos à livre opção dos países em adotá- los ou não. Ademais, o fator central aqui discutido diz respeito à ausência completa, nesses documentos internacionais, de menções à proteção dos direitos humanos em situações de catástrofe.

No meio interno, é corriqueiro que as disposições legais de alguns países tratem as situações de desastres como excepcionalidades ou ainda casos de força maior o que, conforme ponderam Cristiane Denari e Ligia Ribeiro Vieira, abre espaço para que os direitos humanos sejam relegados a segundo plano diante de eventuais crises (DENARI; VIEIRA; 2014, p. 143-174).

As autoras completam o cenário, enfatizando:

Há, então, uma falta de atenção, por parte da comunidade internacional em como as catástrofes podem ser fontes para o surgimento de direitos para populações atingidas. Ou ainda, como os desastres de grandes proporções podem ser considerados geradores de direitos humanos diante da vulnerabilidade exacerbada que as populações menos protegidas apresentam ao enfrentarem esses problemas ambientais. Ressalta-se dessa forma, que a maioria das convenções que tratam da proteção dos Direitos Humanos se silenciam com relação à situação das pessoas em momento de catástrofes (DENARI; VIEIRA, 2014, p. 156).

Em se tratando do vínculo das empresas e o compromisso com os direitos humanos, a Resolução 17/4 de 2011 aprovada no Conselho de Direitos Humanos da ONU reforçou a responsabilidade delas em não violar os direitos fundamentais, além de prevenir ou mitigar possíveis danos e impactos prejudiciais no decorrer de suas atividades.

³⁶ Do Inglês: *United Nations Office for Disaster Risk Reduction – UNISDR.*



Com disseminação, no setor econômico, de tendências como a governança ambiental, social e corporativa (*Environmental, Social, and Corporate Governance* –

ESG) nos últimos anos, tem-se ampliado a preocupação das organizações em relação ao seu impacto nos âmbitos ambiental, social e corporativo, isso porque, atualmente, no mercado inclusive há restrições a empresas que não estão alinhadas com os princípios desta tríade.

No entanto, Serva e Faria Júnior enfatizam que, num cenário de mudanças climáticas severas, pandemias, crises e conflitos, é cada vez mais inadiável estabelecer um compromisso jurídico real de Estados e empresas junto à proteção e efetivação dos direitos humanos, seja em um contexto geral, seja na eminência de desastres ambientais, especialmente (SERVA, 2022).

Indo além no escopo do tema, Marcelo Kokke ressalta ainda a perspectiva do dano intergeracional de um desastre ambiental, no sentido de que estas catástrofes têm efeitos que se prolongam por diversas gerações em uma sociedade, ocasionando traumas, danos e prejuízos irreparáveis, de modo que a prudência é positivada no empenho jurídico para ações eficazes de prevenção:

ou seja, a geração de um passivo ambiental de desastre intergeracional. O passivo de desastre implicará absorção de recursos financeiros para a recuperação do desastre, implicará a perda de valor biológico e o comprometimento de valores econômicos, além de projetar traumas sociais. A recuperação, se e quando possível, pode atravessar anos, décadas. [...] O comprometimento dos direitos fundamentais e do meio ambiente é imensurável quando da ocorrência do desastre. O desastre é causa de geração de excluídos socioambientais, de dizimação e comprometimento ecológico, geração de passivo ambiental intergeracional e, ao mesmo tempo, passa pelo risco da utilização meramente simbólica na elaboração e implementação de ações combativas e eficazes dentro das fases próprias do ciclo catastrófico (KOKKE, 2018, p. 85-86).

Por sua vez, Sidney Guerra assevera a emergência do estabelecimento de um direito internacional voltado às catástrofes, muito além de documentos sem peso jurídico, de modo que “sejam criados ou articulados os correspondentes instrumentos, órgãos, definidos os contornos de atuação não apenas na gestão do risco, mas na proteção dos direitos da pessoa humana e no fomento e reconstrução de áreas afetadas” (GUERRA, 2017, p.337).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os seres humanos e a natureza sempre compartilharam uma relação inerente. Tal relação, que a princípio limitava-se ao fator de subsistência, atualmente se envereda para a exploração exacerbada de recursos naturais até exauri-los ou inutilizá-los. Dentre as consequências dessa crise, as catástrofes ambientais figuram como uma das mais notáveis.

A recorrência desses eventos vem se elevando e tomando proporções preocupantes nas últimas décadas, acompanhados pelo avanço econômico estimulado pelo consumismo e o aumento populacional, o que demanda maior produção e necessidade cada vez maior de recursos naturais (MARTINE, 2019, p. 1-30).

Sejam provocadas pela própria natureza ou pela intervenção desregulada do poder econômico, empresas e corporações, as catástrofes ambientais suscitam vítimas em maior ou menor escala, tendo efeitos que podem prolongar-se por longos períodos. Apesar de serem eventos que atingem a coletividade de determinada região, as implicações de uma catástrofe ambiental têm intensidades diversas de acordo com as camadas sociais atingidas. Logo, “os grupos mais vulneráveis [...] especialmente os mais desfavoráveis economicamente, apresentam maior dificuldade para enfrentar os desastres, nas diferentes dimensões da vida em que são impactados” (FURTADO, 2014, p.12).

Apesar dessa evidente relação entre o fator humano e as catástrofes naturais, pouco se detém sobre a proteção da vida e dos direitos fundamentais dos indivíduos atingidos pelos desastres e as escassas normas internacionais existentes são fragmentadas, limitando a proteção e a assistência das vítimas, especialmente daquelas em condição de vulnerabilidade e/ou refugiadas ambientais.

Outro fator bastante preocupante reside na dificuldade de vincular responsabilidades entre as atividades econômicas, as organizações e os direitos humanos, quando da ocorrência de desastres. Ora, se a busca pelo lucro é um dos



maiores vetores da degradação ambiental, convém atribuir responsabilidade também às empresas no que se refere à proteção dos direitos fundamentais das vítimas desses desastres ambientais.

Assim, a necessidade de discussões acerca da construção de um Direito voltado aos desastres, vinculando responsabilidades a entes públicos e privados, sob a perspectiva da garantia dos direitos inerentes à pessoa humana justificam a proposta deste trabalho.

Portanto, desvinculando-se da mera noção dos prejuízos econômicos e estruturais de um desastre ambiental e elencando como item central o fator humano, especialmente dos grupos vulneráveis, encontra-se, assim sendo, o vínculo tão necessário entre o direito dos desastres, organizações privadas e os direitos humanos no contexto das catástrofes ambientais, como meio possível de responsabilização e assim efetivar tais direitos diante de calamidades.

REFERÊNCIAS

CAVEDON, Fernanda Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 2, n. 1, 2011.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 28, n. 58, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUCATO, J.; BIZARRIAS, F. S.; GOULART DA SILVA, J.; FERREIRA, M. C. O. Segmentation Based on Personal and Spiritual Life Balance During Covid-19, and Its Relations with Materialism, Frugality, Well-Being, and Positive Emotions. *Journal of Lifestyle and SDGs Review*, [S. l.], v. 2, n. 00sdg, p. e01569, 2022. DOI: 10.37497/2965-730X.SDGsReview.v2.n00sdg.pe01569.

DENARI, Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. Os Direitos Humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, jul./dez. 2014.

DE SOUZA NETTO, Antonio Evangelista. A efetivação dos direitos humanos pela atuação ética dos empresários e demais agentes econômicos: boas práticas de governança corporativa e combate à corrupção privada. *Revista Jus Navigandi*, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87337/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-pela-atuacao-etica-dos-empresarios-e-demais-agentes->



economicos-boas-praticas-de-governanca-corporativa-e-combate-a-privada/3. Acesso em: 15 nov. 2022. corrupcao-

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; KNOERR, Viviane Coêlho de Sellos. A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PRODUTORAS DE VACINAS EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. Revista Jurídica, [S.l.], v.4, n. 66, jul. 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5504>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FURTADO, Janaína Rocha; SILVA, Marcela Souza (orgs.). Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. GARDE. Associação Global para Resiliência, Redução de Risco de Desastres e Meio Ambiente. Yokohama, Hyogo e Sendai: o desafio da redução do risco de desastres. 2021, *online*. Disponível em: <https://gardeassociation.org/pt/yokohama-hyogo-e-sendai-o-desafio-da-reducao-do-risco-de-desastres/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro. GIBRAN, Sandro Mansur. FERRARI, Flavia Jeane. ABUSO DE PODER E ABUSO DE DIREITO PARA O DIREITO SOCIETÁRIO

Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD. 2022. Disponível em: https://ejud.tjpr.jus.br/edicoes-antiores/-/document_library_display/5Gun6SMOHT2y/view/68524001?_110_INSTANCE_5Gun6SMOHT2y_redirect=https%3A%2F%2Fjud.tjpr.jus.br%2Fedicoes-antiores%3Fp_p_id%3D110_INSTANCE_5Gun6SMOHT2y%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_pos%3D3%26p_p_col_count%3D4. Acesso em: 20 nov. 2022. GUERRA, Sidney. Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes. Cadernos de Direito Actual, n. 8, 2017.

GUIMARÃES, Julio Cesar Ferro De; SEVERO, Eliana Andréa; DORION, Eric Charles Henri. Path to Sustainable Competitive Advantage: Integrating Environmental, Social, and Governance Principles in Strategic Resource Management. Review of Sdgs in Emerging Countries, Guarulhos (SP), v. 5, n. 00, p. e0026, 2023. DOI: 10.37497/2965-7393.SDGs-Countries.v5.n00.26.

IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change. Climate Change 2022 Mitigation of Climate Change: Summary for Policymakers. WGIII AR6 IPCC, 2022. IPCC, Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas. Alterações Climáticas 2013: A Base Científica. Editorial do Ministério da Educação e Ciência, 2013.

KNOERR, Fernando Gustavo; MARTINS, José Alberto Monteiro. The contribution of compliance practices to the social role of the company. Revista Jurídica, v. 3, n. 44.

KOKKE, Marcelo. Desastres Ambientais e o Papel do Direito. Revista da Advocacia Pública Federal, v. 2, n. 1, 13 jan. 2018.

LEFF, Enrique. Epistemologia ambiental. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

LEFF, Enrique. *Racionalidad ambiental: Lareapropiaciónsocialdelanaturaleza*.

Buenos Aires: Siglo XXI Ediciones, 2004.

MALAGUTI, Jane Mary Albinati; AVRICHIR, Ilan. Geographical Indications And Their Impacts On Sustainable Development: Literature review. Review of Sdgs in Emerging Countries, Guarulhos (SP), v. 5, n. 00, p. e0022, 2023. DOI: 10.37497/2965-7393.SDGs-Countries.v5.n00.22.



MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Dos desastres socioambientais ao Direito: fatores aplicáveis e breve quadro jurídico. *Revista Direito UFMS, Campo Grande*, v.4, n.1, jan./jun. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINE George; ALVES, Jose Eustaquio. Desordem na governança global e o caos nas mudanças climáticas. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 36, 2019. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/1317>.

Acesso em: 10 jul. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.

PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para a América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019.

PIMENTEL, Luciano Aparecido dos Santos. A influência das mudanças climáticas nas migrações forçadas: gatilhos, vulnerabilidade, arranjos normativos e institucionais. 2020. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

SARAIVA, Jorge Gil. *Catástrofes Naturais: o que são?*. In: Carla Amado Gomes; SARAIVA, Rute Gil (coords.). *Catástrofes Naturais: uma realidade multidimensional*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

SERVA, Clara; FARIA JUNIOR, Luiz Carlos. *Empresas e direitos humanos: desafios e oportunidades para o Brasil*. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-humanos-desafios-oportunidades-empresas-22012022>. Acesso em: 28 out. 2022.

SEVERO, E. A.; GUIMARÃES, J. C. F. D.; SILVA OLIVEIRA, N. Q. da. The Synergy of Sustainable Development Goals and Eco-Innovation: A Quantitative Study from the Brazilian Perspective. *Journal of Lifestyle and SDGs Review*, v. 2, n. 00sdg, p. e01550, 2022. DOI: 10.37497/2965-730X.SDGsReview.v2.n00sdg.pe01550.

TURKMEN, N. C. Toward Sustainable Economic Growth: Aligning Macroeconomic Policies and Trade with SDG12. *Journal of Lifestyle and SDGs Review*, v. 2, n. 00sdg, p. e01559, 2022. DOI: 10.37497/2965-730X.SDGsReview.v2.n00sdg.pe01559

VIEIRA, Ligia Ribeiro. *A emergência das catástrofes ambientais e os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. *A emergência das catástrofes ambientais e os direitos humanos*. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.